



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 229-A, DE 2007

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 966/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 966/07
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As relações entre entidades sindicais do setor público e a Administração Pública terão suas diretrizes básicas regulamentadas por esta lei, visando a celebração de convênios específicos que tratem das suas regras de interlocução.

§ 1º - Os convênios de que trata esta lei serão denominados Sistema de Negociação Permanente (SINP) e instituirão metodologias participativas, de caráter permanente, com vistas a promover o aprimoramento e eficiência nos serviços públicos e a dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que venham a interferir na eficácia desses serviços, segundo finalidades, princípios e condições ora previstos.

§ 2º - As diretrizes e normas ora estabelecidas abrangerão órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e entidades sindicais representativas de servidores públicos e de empregados contratados.

§ 3º - Para as empresas públicas e sociedades de economia mista que já possuem sindicato representativo dos servidores, havendo solicitação ou concordância expressa do sindicato da categoria, poderá ser instituído o Sistema de Negociação Permanente de que trata a presente lei.

§ 4º - As relações funcionais e de trabalho de que trata a presente lei referem-se aos vínculos estabelecidos entre os órgãos e as entidades da administração pública e a pessoa física individual, integrante do seu respectivo quadro de pessoal, independente do regime jurídico ao qual esteja submetida.

Artigo 2º - O SINP tem como objetivo:

I - Contribuir para a consecução das finalidades administrativas promovendo o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais de trabalho;

II - Dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas referentes às relações funcionais e de trabalho;

III - Promover a dignificação e a valorização profissional dos quadros da Administração Pública, em qualquer das esferas de Governo;

IV - Estimular e firmar compromissos, gerando motivação para obter melhorias no âmbito da resolutividade, da produtividade e da eficiência profissional e do serviço público disponibilizado à sociedade;

V - Promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa, cujos reflexos incidam de qualquer forma na órbita dos vínculos funcionais e de trabalho;

VI - Renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes área de recursos humanos;

VII - Regulamentar a participação organizada das entidades sindicais e de classe do setor público, fixando procedimentos para a explicitação de conflitos, apresentação de soluções e viabilização de projetos, programas e de políticas públicas para o setor;

VIII - Instituir mecanismos de acompanhamento por parte da sociedade, visando o aperfeiçoamento da qualidade e a efetividade na prestação do serviço público.

Artigo 3º - O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical e democracia participativa.

Parágrafo único - As atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos a serem praticados no âmbito do SINP observarão, entre outros, critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Consecução do interesse público, manifestado especialmente na prestação de serviços públicos qualificados;

III - Consecução da eficiência administrativa, por meio do profissionalismo e da adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público, garantindo, quando necessário, qualificação e especialização profissional;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Transparência, com acesso às informações não sigilosas referentes à Administração Pública a todos os participantes do SINP;

VI - Equilíbrio, bom senso e flexibilidade na atuação;

VII - Legitimidade dos interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho, manifestados por meio das entidades sindicais e de classe, e garantias quanto ao exercício do direito de greve;

VIII - Legitimidade dos interesses gerais da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, manifestados por meio de instituições da sociedade civil ou de entidades representativas de segmentos sociais cujos interesses estejam configurados no litígio a ser analisado.

Artigo 4º - São requisitos indispensáveis para a instituição do SINP:

I - Participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, a critério dos servidores representados, representativas das pessoas físicas que mantêm vínculos funcionais e de trabalho com a Administração Pública;

II - Instituição de instâncias consultivas, indicadas pelas partes envolvidas, integradas por representação da sociedade e por conselhos de participação social, dentre outros;

III - Instituição de sistema de Mesa de Negociação Permanente;

IV - Funcionamento e atuação das referidas Mesas de Negociação Pe

V – Celebração de convênio com a finalidade expressa de instituição deste sistema;

Artigo 5º - As Mesas de Negociação Permanente constituem-se nas instâncias deliberativas do SINP:

§ 1º - Entende-se por Mesa de Negociação Permanente o processo sistemático e regrado de reuniões, instalado e conduzido, em seu âmbito de competência, com a finalidade de analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais e de trabalho.

§ 2º - As Mesas de Negociação Permanente são integradas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais e de classe da categoria envolvida, estas a critério dos servidores representados, podendo ter seus trabalhos acompanhados por instâncias consultivas do sistema.

§ 3º - Cabe às partes quantificar e especificar a forma de atuação das Mesas de Negociação Permanente.

§ 4º - As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias:

I - Liberdade de pauta aos partícipes, observadas as finalidades previstas neste artigo e nesta lei;

II - Formalidade dos procedimentos com estabelecimento prévio de prazos procedimentais;

III - Acesso amplo a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, garantindo-se direito à apresentação formal de pleitos, a respostas escritas e arrazoadas, a réplicas e tréplicas para as partes, bem como à apresentação de memoriais, pareceres, perícias, laudos e tudo mais que for considerado necessário ou conveniente pela parte;

IV - Acesso a dados, números e informações não confidenciais, pertinentes ao objeto do sistema;

V - Direito das partes de solicitar parecer ou submeter matérias à mediação das instâncias consultivas;

VI - Formalização dos seus resultados por intermédio da assinatura de protocolos.

Artigo 6º - As instâncias consultivas do SINP são constituídas por entidades representativas dos interesses gerais e específicos da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, e também por órgãos, entidades ou institutos de assessoramento das entidades sindicais e de por outros órgãos do Poder Público, indicados pelas partes.

§ 1º - Podem representar interesses dos usuários dos serviços públicos na condição de instâncias consultivas, dentre outros, órgãos colegiados de participação social, tais como os conselhos de saúde, educação e assistência social, comissões de usuários e contribuintes, entidades da sociedade civil, ouvidorias, órgãos do Poder Público e entes que atuem na defesa de interesses dos consumidores, bem como aqueles indicados pelas entidades sindicais de classe.

§ 2º - É da competência das instâncias consultivas:

I - Participar e acompanhar os trabalhos das Mesas de Negociação Permanente, com direito a voz, sempre que solicitado ou quando entenderem

necessário, visando ao encaminhamento de demanda ou à solução eficaz de litígio apresentado;

II - Apresentar requerimento de pauta fundamentada e/ou justificada sobre assuntos relacionados à qualidade dos serviços e aos interesses dos usuários, apresentando, na oportunidade, preferencialmente a possibilidade de solução do problema constatado;

III - Emitir pareceres e opiniões sempre que entenderem necessário;

IV - Proceder a mediações e emitir pareceres quando solicitado por qualquer das partes;

Artigo 7º - Os representantes da Administração Pública e entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente, poderão, a qualquer tempo, juntos ou separadamente, solicitar consultas e pareceres às instâncias consultivas do SINP.

§ 1º - As partes, de comum acordo, poderão submeter qualquer assunto à mediação das instâncias consultivas do SINP.

§ 2º - No próprio instrumento de instituição do SINP, as partes regulamentarão a atuação, a esfera e o caráter da mediação, observadas as limitações legais e as regras especiais do Direito Administrativo.

§ 3º - O processo de negociação deverá contar com a figura de um mediador-facilitador, a ser escolhido de comum acordo ou nos termos estabelecidos pelas partes. Em caso de reconhecida complexidade, seja técnica, política ou legal do tema envolvido, o mediador-facilitador atuará com a assistência de um representante de cada uma das partes envolvidas.

Artigo 8º - O critério de votação em qualquer Mesa de Negociação Permanente será o do voto por bancada, cabendo sempre um voto para a bancada da Administração Pública e um voto para a bancada sindical.

Parágrafo único - Os critérios internos de decisão do voto de cada uma das bancadas serão por elas estabelecidos, separadamente, segundo mandamentos próprios.

Artigo 9º - As decisões emanadas do SINP serão registradas em Protocolos da Mesa de Negociação Permanente devidamente publicação no Diário Oficial correspondente;

§ 1º - Os Protocolos da Mesa de Negociação Permanente constituem, para as partes envolvidas, reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e a efetividade das decisões.

§ 2º - Uma vez celebrado o protocolo formalizador das decisões emanadas da Mesa de Negociação, cumprirá ao gestor público adotar as providências administrativas cabíveis para sua efetivação, ratificando seus conteúdos por meio dos veículos próprios da Administração Públicas, tais como a edição de ofícios, ordens de serviço, portarias, decretos, encaminhamento de Ante-Projetos de Leis ao Poder Legislativo, etc, conforme for o caso, nos estritos termos das regras estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo.

§ 3º - A não providência ou o não encaminhamento das decisões formalizadas por intermédio de Protocolos, em desobediência ao preceito estabelecido no parágrafo anterior, caracteriza ato de omissão do administrador público, atentatório aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo passíveis das sanções específicas previstas para ocorrência dessas hipóteses.

Artigo 10 – Quando convocados, os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas do setor, não poderão se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP), e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no Artigo 13 e seu parágrafo único da presente lei.

Parágrafo único – Ocorrendo impasse quanto aos termos de convênio para instalação do SINP, poderão as partes recorrer à mediação de instituição ou órgão técnico legalmente reconhecido que detenha atribuições necessárias para dirimir o conflito, escolhidas de comum acordo, ou ainda recorrer ao Poder Judiciário com essa finalidade.

Artigo 11 - Considerando que o tratamento sistemático e regrado dos conflitos do trabalho na Administração Pública contribui para consecução da finalidade e a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, a adoção do Sistema de Negociação Permanente deve constituir prioridade entre as iniciativas modernizadoras do serviço público e sua aplicação será considerada de relevante interesse público, razão pela qual fica estabelecido o seguinte:

I - As entidades sindicais participantes do SINP poderão eleger representantes em unidades administrativas prestadoras de serviço ao público para integrarem mesas locais de negociação permanente, na forma e em número acordados em instrumento próprio, observados o princípio da razoabilidade e critérios para se evitar a ocorrência de prejuízos ao serviço e sobrecarga ao próprio processo de negociação.

II - Será considerado de efetivo exercício ou trabalho para todos os efeitos legais, o tempo dedicado à participação no âmbito do SINP de representantes de classe eleitos pela categoria interessada, conforme termos previstos neste Artigo, e de dirigentes sindicais.

III - A recusa por parte do administrador público em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP, e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, conforme disposto no Art. 10 desta lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa.

Art.12 - A negativa por parte das entidades sindicais em negociar a celebração de convênio para instituição do SINP, conforme disposto no Art. 10 desta lei, autoriza o Administrador Público, após regular notificação à Direção da(s) Entidade(s) a entabular outras formas de tratamento dos conflitos do trabalho, segundo as conveniências e os interesses maiores da Administração Pública.

Art.13 -Os representantes das entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical com referência a seu trabalho.

Parágrafo Único: Essa proteção aplica-se-á com relação a atos destinados a:

I – Sujeitar a atividade de servidores públicos à condição de que não se filiem a organização de servidores públicos ou, se filiados, renunciem à sua condição de membro;

II - Causar a demissão de um servidor público ou prejudicá-lo de qualquer outro modo, por sua participação nas Mesas de Negociação Permanente.

Art. 14 – As organizações de servidores públicos gozarão de adequada proteção contra quaisquer atos de ingerência de autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

Parágrafo Único : Serão especialmente considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, ações que visem promover a constituição de organizações de servidores públicos sob o controle de uma autoridade pública, ou apoiar organizações de servidores públicos com meios financeiros ou outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao domínio de uma autoridade pública.

Artigo 15.- Esta lei entra em vigor 30 dias após à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao ex-deputado federal Roberto Gouveia, que apresentou a referida proposta na legislatura passada, reapresentamos por considerá-la de extrema importância .

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores públicos os mais radicais instrumentos de defesa de interesses corporativos: a organização sindical e o direito de greve. Ao assegurar esses direitos reveladores da democracia, o legislador constituinte reconheceu a legitimidade dos conflitos decorrentes das relações de trabalho no setor público.

Interessante observar, pois, que a Constituição permitiu a criação e associação do servidor público ao sindicato e o exercício da greve, no entanto, não fez qualquer previsão à negociação, instrumento indispensável para a relação democrática entre as partes. Destaca-se que a natureza das atividades inerentes ao serviço público, que em síntese, visa assegurar direitos fundamentais de cidadania, impõe o reconhecimento do exercício dos direitos sindicais dos servidores públicos em um contexto democrático. O diálogo, o acesso às informações, a apresentação de propostas, enfim a negociação, deve ser entendida como imprescindível para atingir um resultado que atenda aos interesses tanto da administração como do servidor e, em consequência, os interesses da população.

Tem-se hoje, no contexto constitucional e legal nacional, o reconhecimento de institutos extremos no embate entre administração e servidor público, sem, no entanto, possibilitar o óbvio, que é a necessidade de negociação entre administração e servidor com a conseqüente obrigatoriedade da aplicação do resultado negociado.

É nesse contexto que se insere a presente contribuição que, se efetivada, preencherá um vácuo legal e jurídico decorrente de restrições interpretativas que inutilizam a aplicação do instituto da negociação coletiva no setor público.

Tais interpretações ferem diversos princípios constitucionais e lógico-jurídicos conforme se verá.

1- Princípio constitucional da razoabilidade analisado em conjunto com o princípio elementar de direito segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Carece de razoabilidade os servidores públicos poderem instituir pessoas jurídicas de natureza específica (sindicatos), arrecadar fundos, descontar mensalidades em folhas de pagamento e licenciar dirigentes para desenvolver atividades sindicais, onde se inclui o direito de greve, sem terem acesso à negociação com a contraparte. Deve prevalecer a lógica do confronto em detrimento da tentativa de composição dos conflitos? Obviamente que a ausência da possibilidade legal de negociação antecedente ao extremo greve fere a razoabilidade administrativa.

Entendendo a negociação como prerrogativa inerente ao exercício da atividade sindical deve afigurar-se como parte constitutiva desse direito. O mesmo raciocínio vale para o exercício do direito de greve, só que com maior relevância ainda, já que a negociação deve ser invocada antes, durante e para o deslinde do conflito.

Ou seja, potencializar soluções alternativas ao exercício do direito constitucional de greve, sem condicionar, contudo, tal prerrogativa, presume-se como de interesse geral do gestor e dos sindicatos, mas, sobretudo, de interesse inarredável do conjunto da população. Tal possibilidade acentua nitidamente o princípio da indisponibilidade do interesse público, uma das vigas mestras do arcabouço constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

2- Princípio da eficiência administrativa. Erigido em princípio constitucional, expresso pela Emenda 19 de 1998, a eficiência administrativa é outro elo de ligação entre interesses corporativos, obrigações administrativas e interesses gerais da sociedade.

Salta aos olhos o interesse da sociedade na constituição do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos de cidadania materializados na prestação de serviços públicos eficientes e qualificados. E é sobejamente conhecida a capacidade de influência, para o bem ou para o mal, dos conflitos decorrentes das relações funcionais, na consecução desse objetivo. Supondo os conflitos como inerentes às relações funcionais e de trabalho, pode-se concluir que a sua explicitação e administração democrática contribuem para impulsionar mudanças, estabelecer novos padrões de compromisso e gerar maior eficiência. Contrariamente, a negação autoritária e a falta de canais competentes de explicitação de conflitos são associadas ao confronto, à falta de compromisso e à ineficiência administrativa.

Em razão da eficiência e da qualidade dos serviços situarem-se no campo dos interesses públicos indisponíveis devem figurar como referência maior das metodologias de negociação dos conflitos no setor público, reforçando-se, também, o princípio da finalidade administrativa.

3- Princípio participativo. A complexidade dos conflitos decorrentes das relações funcionais nos serviços públicos faz aflorar uma outra providência, comum aos defensores do aprofundamento da democracia e da construção do Estado eficaz: o fortalecimento dos mecanismos de controle social, ou seja, a participação efetiva da sociedade na formulação, implementação e execução das políticas públicas e nos processos de tratamento de conflitos. Acentua-se, aqui, a aplicação nítida do princípio participativo, também prescrito na Constituição Federal.

Do exposto e de outros fatores mais, decorre a natureza diversa da negociação coletiva de trabalho no setor público, em relação ao setor privado, demandando tratamento legislativo diferenciado. Estabelecer regras democráticas de participação e a qualidade dos serviços como paradigma da negociação coletiva de trabalho nesse setor significa dar efetividade aos princípios e às normas constitucionais que informam e regem a administração pública. Significa conectar o instituto da negociação coletiva aos interesses gerais da cidadania. Significa efetivar um direito sindical dos servidores públicos, sem glosar demais direitos e garantias constitucionais do conjunto da população. Significa, enfim, contribuir para o aprofundamento da democracia participativa e para construção do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos essenciais ao exercício da cidadania com qualidade, eficiência e democracia.

São estes os elementos nucleares da concepção desenvolvida, ao longo de décadas, pelo movimento sindical autêntico e pelas administrações públicas democráticas. Parece-nos, pois, mais que oportuno submeter esse assunto, de evidente e relevante interesse público, a tratamento legislativo específico, inclusive para que a implementação dos sistemas de negociação permanente não seja contestada pelo pensamento burocrático conservador e, bem ao contrário, possa ser recepcionada enquanto instrumento de boa gestão administrativa.

É, na verdade, imprescindível e urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos, as entidades que representam interesses de classe de servidores públicos e à sociedade como um todo, o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses por intermédio de metodologias legitimadas pela participação democrática.

Esses princípios e diretrizes são consoantes com a convenção 151 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), sobre a proteção do direito de sindicalização e procedimentos para definir as condições de emprego no serviço público e que embasa as relações de trabalho servindo de referência para o movimento sindical e estados democráticos.

A partir destes pressupostos a Internacional de Serviços Públicos, entidade que representa organizações sindicais do setor público, realizou amplos debates com sindicatos do setor público e diversas organizações da sociedade civil, e analisando experiências positivas de negociação coletiva no setor público que já vem ocorrendo na união, estados e municípios brasileiros apresentou proposta que possibilitou a elaboração do presente projeto de lei.

São estas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

CHICO D'ANGELO
Deputado Federal -PT/RJ

Dr. Rosinha
Deputado Federal -PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 .*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

Convenção n.º 151 da OIT Relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública

PARTE I

ESFERA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

1 - A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior. cujas funções são normalmente considerada, de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

3 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1.º

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «organização de trabalhadores da função pública» designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da função pública.

PARTE II

PROTECÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 4.º

1 - Os trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2 - Essa protecção deve, designadamente, aplicar-se no que respeita aos actos que tenham por fim

a) Subordinar o emprego de um trabalhador da função pública à condição de este não se filiar numa organização de trabalhadores da função pública ou deixar de fazer parte dessa organização;

b) Despedir um trabalhador da função pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação numa organização de trabalhadores da função pública ou à sua participação nas actividades normais dessa organização.

ARTIGO 5.º

1 - As organizações de trabalhadores da função pública devem gozar de completa independência face às autoridades públicas.

2 - As organizações de trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de ingerência das autoridades públicas na sua formação, funcionamento e administração.

3 - São, designadamente, assimiladas a actos de ingerência, no sentido do presente artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da função pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da função pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objectivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

PARTE III

FACILIDADES A CONCEDER ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES DA FUNÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 6.º

1 - Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

2 - A concessão dessas facilidades não deve prejudicar o funcionamento eficaz da Administração ou do serviço interessado.

3 - A natureza e a amplitude dessas facilidades devem ser fixadas de acordo com os métodos, mencionados no artigo 7.º da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

PARTE IV

PROCESSOS DE FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

ARTIGO 7.º

Quando necessário devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

PARTE V

RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

ARTIGO 8.º

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 966, DE 2007

(Do Sr. Maurício Rands)

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-229/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes básicas que regularão as relações entre a Administração Pública e as entidades sindicais representativas dos servidores públicos, visando a celebração de convênios específicos que tratem das suas regras de interlocução.

§ 1º Os convênios de que trata esta Lei integrarão o Sistema de Negociação Permanente (SINP) e estabelecerão metodologias participativas, de caráter permanente, com vistas a promover o aprimoramento e a eficiência dos serviços públicos, bem como dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que venham a interferir na eficácia desses serviços, segundo os princípios, as finalidades e as condições ora definidos.

§ 2º As diretrizes e normas ora estabelecidas abrangerão órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e entidades sindicais representativas de servidores públicos e de empregados contratados.

§ 3º Para as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos empregados já são representados por sindicato próprio, poderá ser instituído o Sistema de Negociação Permanente de que trata a presente Lei, desde que assim solicitado pela entidade sindical.

§ 4º As relações funcionais e de trabalho de que trata a presente Lei referem-se aos vínculos estabelecidos entre o órgão ou entidade da administração pública e a pessoa física individual, integrante do seu respectivo quadro de pessoal, independente do regime jurídico ao qual esteja submetida.

Art. 2º O SINP tem como objetivo:

I - contribuir para a consecução das finalidades administrativas, promovendo o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais de trabalho;

II - dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas referentes às relações funcionais e de trabalho;

III - promover a dignificação e a valorização profissional dos quadros da Administração Pública;

IV - estimular e firmar compromissos, gerando motivação para obter melhorias no âmbito da resolutividade, da produtividade e da eficiência profissional e do serviço público prestado à sociedade;

V - promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa, cujos reflexos incidam, de qualquer forma, na órbita dos vínculos funcionais e de trabalho;

VI – renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes à área de recursos humanos;

VII - regulamentar a participação organizada das entidades sindicais e de classe dos servidores públicos, fixando procedimentos para a explicitação de conflitos, apresentação de soluções e viabilização de projetos, programas e políticas públicas para o setor;

VIII - instituir mecanismos de acompanhamento por parte da sociedade, visando o aperfeiçoamento da qualidade e a efetividade na prestação do serviço público.

Art. 3º O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical e democracia participativa.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos a serem praticados no âmbito do SINP observarão, entre outros, critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - consecução do interesse público, manifestado especialmente na prestação de serviços públicos de qualidade;

III - consecução da eficiência administrativa, por meio do profissionalismo e da adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público, garantindo, quando necessário, qualificação e especialização profissional;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - transparência, com acesso às informações não sigilosas referentes à Administração Pública a todos os participantes do SINP;

VI - equilíbrio, bom senso e flexibilidade na atuação;

VII - legitimidade dos interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho, manifestados por meio das entidades sindicais e de classe, e garantias quanto ao exercício do direito de greve;

VIII - legitimidade dos interesses gerais da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, manifestados por meio de instituições da sociedade civil ou de entidades representativas de segmentos sociais cujos interesses estejam configurados no litígio a ser analisado.

Art. 4º São requisitos indispensáveis para a instituição do SINP:

I - participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, a critério dos servidores representados, representativas das pessoas físicas que mantêm vínculos funcionais e de trabalho com a Administração Pública;

II - instituição de instâncias consultivas, indicadas pelas partes envolvidas, integradas por representação da sociedade e por conselhos de participação social, dentre outros;

III - instituição de sistema de Mesa de Negociação Permanente;

IV - funcionamento e atuação das Mesas de Negociação Permanente nos termos e na forma previstos nesta Lei;

V - celebração de convênios com a finalidade expressa de instituição deste sistema.

Art. 5º As Mesas de Negociação Permanente constituem-se nas instâncias deliberativas do SINP.

§ 1º Entende-se por Mesa de Negociação Permanente o processo sistemático e regrado de reuniões instalado e conduzido, em seu âmbito de competência, com a finalidade de analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais e de trabalho.

§ 2º As Mesas de Negociação Permanente são integradas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais e de classe da

categoria envolvida, estas a critério dos servidores representados, podendo ter seus trabalhos acompanhados por instâncias consultivas do sistema.

§ 3º Cabe às partes quantificar e especificar a forma de atuação das Mesas de Negociação Permanente.

§ 4º As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias:

I - liberdade de pauta aos partícipes, observadas as finalidades previstas neste artigo e nesta Lei;

II - formalidade dos procedimentos, com estabelecimento prévio de prazos procedimentais;

III - acesso amplo a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, garantindo-se direito à apresentação formal de pleitos, a respostas escritas e arrazoadas, a réplicas e trélicas para as partes, bem como à apresentação de memoriais, pareceres, perícias, laudos e tudo mais que for considerado necessário ou conveniente pela parte;

IV - acesso a dados, números e informações não confidenciais, pertinentes ao objeto do sistema;

V - direito das partes de solicitar parecer ou submeter matérias à mediação das instâncias consultivas;

VI - formalização dos seus resultados por intermédio da assinatura de protocolos.

Art. 6º As instâncias consultivas do SINP são constituídas por entidades representativas dos interesses gerais e específicos da sociedade e dos usuários dos serviços públicos e também por órgãos, entidades ou institutos de assessoramento das entidades sindicais e de outros órgãos do Poder Público, indicados pelas partes.

§ 1º Podem representar interesses dos usuários dos serviços públicos, na condição de instâncias consultivas, dentre outros, órgãos colegiados de participação social, tais como os conselhos de saúde, educação e assistência social, comissões de usuários e contribuintes, entidades da sociedade civil, ouvidorias, órgãos do Poder Público e entes que atuem na defesa de interesses dos consumidores, bem como aqueles indicados pelas entidades sindicais de classe.

§ 2º É da competência das instâncias consultivas:

I - participar e acompanhar os trabalhos das Mesas de Negociação Permanente, com direito a voz, sempre que solicitado ou quando entenderem necessário, visando ao encaminhamento de demanda ou à solução eficaz de litígio apresentado;

II - apresentar requerimento de pauta, fundamentada ou justificada, sobre assuntos relacionados à qualidade dos serviços e aos interesses dos usuários, apresentando na oportunidade, preferencialmente, a possibilidade de solução do problema constatado;

III - emitir pareceres e opiniões sempre que entenderem necessário;

IV - proceder a mediações e emitir pareceres quando solicitado por qualquer das partes;

Art. 7º Os representantes da Administração Pública e das entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente poderão, a qualquer tempo, juntos ou separadamente, solicitar consultas e pareceres às instâncias consultivas do SINP.

§ 1º As partes, de comum acordo, poderão submeter qualquer assunto à mediação das instâncias consultivas do SINP.

§ 2º No próprio instrumento de instituição do SINP, as partes regulamentarão a atuação, a esfera e o caráter da mediação, observadas as limitações legais e as regras especiais do Direito Administrativo.

§ 3º O processo de negociação deverá contar com a figura de um mediador-facilitador, a ser escolhido de comum acordo ou nos termos estabelecidos pelas partes, o qual atuará, em caso de reconhecida complexidade técnica, política ou legal do tema envolvido, com a assistência de um representante de cada uma das partes envolvidas.

Art. 8º O critério de votação em qualquer Mesa de Negociação Permanente será o do voto por bancada, cabendo sempre um voto para a bancada da Administração Pública e um voto para a bancada sindical.

Parágrafo único. Os critérios internos de decisão do voto de cada uma das bancadas serão por elas estabelecidos, separadamente, segundo mandamentos próprios.

Art. 9º As decisões emanadas do SINP serão registradas em protocolos da Mesa de Negociação Permanente devidamente publicados no imprensa oficial.

§ 1º Os Protocolos da Mesa de Negociação Permanente constituem, para as partes envolvidas, reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e a efetividade das decisões.

§ 2º Uma vez celebrado o protocolo formalizador das decisões emanadas da Mesa de Negociação, cumprirá ao gestor público adotar as providências administrativas cabíveis para sua efetivação, ratificando seus conteúdos por meio dos veículos próprios da Administração Pública, tais como a edição de ofícios, ordens de serviço, portarias, decretos, encaminhamento de anteprojetos de lei ao Poder Legislativo, conforme o caso, nos estritos termos das regras estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo.

§ 3º A não providência ou o não encaminhamento das decisões formalizadas por intermédio de protocolos, em desobediência ao preceito estabelecido no § 2º, caracteriza ato de omissão do administrador público, atentatório aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo passíveis das sanções específicas previstas para ocorrência dessas hipóteses.

Art. 10. Os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas de servidores não poderão, quando convocados, se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP) e para os fins previstos no art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo impasse quanto aos termos de convênio para instalação do SINP, poderão as partes recorrer à mediação de instituição ou órgão técnico legalmente reconhecido, que detenha atribuições necessárias para dirimir o conflito, escolhido de comum acordo, ou ainda recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 11. Considerando que o tratamento sistemático e regrado dos conflitos do trabalho na Administração Pública contribui para consecução da finalidade e a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, a adoção do Sistema de Negociação Permanente deve constituir prioridade entre as iniciativas modernizadoras do serviço público e sua aplicação será considerada de relevante interesse público, razão pela qual fica estabelecido que:

I - as entidades sindicais participantes do SINP poderão eleger representantes em unidades administrativas prestadoras de serviço ao público para integrarem mesas locais de negociação permanente, na forma e em número acordados em instrumento próprio, observados o princípio da razoabilidade e critérios para se evitar a ocorrência de prejuízos ao serviço e sobrecarga ao próprio processo de negociação;

II - será considerado de efetivo exercício ou trabalho, para todos os efeitos legais, o tempo dedicado à participação, no âmbito do SINP, de dirigentes sindicais e de representantes de classe eleitos pela categoria interessada, nos termos previstos neste artigo;

III - a recusa, por parte do administrador público, em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP e para os fins previstos no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme disposto no art. 10 desta Lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa.

Art. 12. A negativa, por parte das entidades sindicais, em negociar a celebração de convênio para instituição do SINP, conforme disposto no art. 10 desta Lei, autoriza o agente público, após regular notificação à direção das entidades, a entabular outras formas de tratamento dos conflitos do trabalho, segundo as conveniências e os interesses maiores da Administração Pública.

Art. 13. Os representantes das entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical, com referência a seu trabalho.

Parágrafo único. Essa proteção aplicar-se-á com relação a atos destinados a:

I - sujeitar a atividade de servidores públicos à condição de que não se filiem a organização de servidores públicos ou, se filiados, renunciem à sua condição de membro;

II - causar a demissão de um servidor público, ou prejudicá-lo de qualquer outro modo, por sua participação nas Mesas de Negociação Permanente.

Art. 14. As organizações de servidores públicos gozarão de adequada proteção contra quaisquer atos de ingerência de autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

Parágrafo único. Consideram-se atos de ingerência, nos termos deste artigo, as ações que visem promover a constituição de organizações de servidores públicos sob o controle de uma autoridade pública, ou apoiar organizações de servidores públicos com meios financeiros ou outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao domínio de uma autoridade pública.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores públicos os mais radicais instrumentos de defesa de interesses corporativos: a organização sindical e o direito de greve. Ao assegurar esses direitos reveladores da democracia, o legislador constituinte reconheceu a legitimidade dos conflitos decorrentes das relações de trabalho no setor público. Interessante observar, pois, que a Constituição permitiu aos servidores a criação e a associação a sindicatos que os representassem, bem como o direito de greve. No entanto, não fez qualquer previsão de negociação, instrumento indispensável para a relação democrática entre as partes. Destaca-se que a natureza das atividades inerentes ao serviço público, que, em síntese, visa assegurar direitos fundamentais de cidadania, impõe o reconhecimento do exercício dos direitos sindicais dos servidores públicos em um contexto democrático. O diálogo, o acesso às informações, a apresentação de propostas, enfim, a negociação, deve ser entendida como imprescindível para atingir um resultado que atenda aos interesses tanto da administração como do servidor e, em consequência, os interesses da população.

Tem-se hoje, no contexto constitucional e legal nacional, o reconhecimento de institutos extremos no embate entre administração e servidor público, sem, no entanto, possibilitar o óbvio, que é a necessidade de negociação entre administração e servidor, com a consequente obrigatoriedade da aplicação do resultado negociado.

É nesse contexto que se insere a presente contribuição que, se efetivada, preencherá um vácuo legal e jurídico decorrente de restrições interpretativas que inutilizam a aplicação do instituto da negociação coletiva no setor público. Tais interpretações ferem diversos princípios constitucionais e lógico-jurídicos, conforme se verá.

1 - Princípio constitucional da razoabilidade, analisado em conjunto com o princípio elementar de direito segundo o qual quem pode o mais

pode o menos. Carece de razoabilidade os servidores públicos poderem instituir pessoas jurídicas de natureza específica (sindicatos), arrecadar fundos, descontar mensalidades em folhas de pagamento e licenciar dirigentes para desenvolver atividades sindicais, onde se inclui o direito de greve, sem terem acesso à negociação como contraparte. Deve prevalecer a lógica do confronto em detrimento da tentativa de composição dos conflitos? Obviamente que a ausência da possibilidade legal de negociação antecedente à medida extrema – a greve – fere a razoabilidade administrativa.

Entendendo a negociação como prerrogativa inerente ao exercício da atividade sindical, deve afigurar-se como parte constitutiva desse direito. O mesmo raciocínio vale para o exercício do direito de greve, ainda com maior relevância, já que a negociação deve ser invocada antes, durante e para o deslinde do conflito.

Ou seja, potencializar soluções alternativas ao exercício do direito constitucional de greve, sem condicionar, contudo, tal prerrogativa, presume-se como de interesse geral do gestor e dos sindicatos, mas, sobretudo, de interesse inarredável do conjunto da população. Tal possibilidade acentua nitidamente o princípio da indisponibilidade do interesse público, uma das vigas mestras do arcabouço constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

2 - Princípio da eficiência administrativa. Erigido em princípio constitucional, expresso pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a eficiência administrativa é outro elo de ligação entre interesses corporativos, obrigações administrativas e interesses gerais da sociedade.

Salta aos olhos o interesse da sociedade na constituição do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos de cidadania materializados na prestação de serviços públicos eficientes e de qualidade. E é sobejamente conhecida a capacidade de influência, para o bem ou para o mal, dos conflitos decorrentes das relações funcionais na consecução desse objetivo. Supondo os conflitos como inerentes às relações funcionais e de trabalho, pode-se concluir que a sua explicitação e administração democrática contribuem para impulsionar mudanças, estabelecer novos padrões de compromisso e gerar maior eficiência. Contrariamente, a negação autoritária e a falta de canais competentes de explicitação de conflitos são associadas ao confronto, à falta de compromisso e à ineficiência administrativa. Em razão da eficiência e da qualidade dos serviços situarem-se no campo dos interesses públicos indisponíveis, devem figurar como referência maior das metodologias de negociação dos conflitos no setor público, reforçando-se, também, o princípio da finalidade administrativa.

3 - Princípio participativo. A complexidade dos conflitos decorrentes das relações funcionais no serviço público faz aflorar uma outra providência, comum aos defensores do aprofundamento da democracia e da construção do Estado eficaz: o fortalecimento dos mecanismos de controle social, ou seja, a participação efetiva da sociedade na formulação, implementação e execução das políticas públicas e nos processos de tratamento de conflitos. Acentua-se, aqui, a aplicação nítida do princípio participativo, também prescrito na Constituição Federal.

Do exposto e de outros fatores mais, decorre a natureza diversa da negociação coletiva de trabalho no setor público, em relação ao setor privado, demandando tratamento legislativo diferenciado. Estabelecer regras democráticas de participação e a qualidade dos serviços como paradigma da negociação coletiva de trabalho nesse setor significa dar efetividade aos princípios e às normas constitucionais que informam e regem a Administração Pública. Significa conectar o instituto da negociação coletiva aos interesses gerais da cidadania. Significa efetivar um direito sindical dos servidores públicos, sem glosar demais direitos e garantias constitucionais do conjunto da população. Significa, enfim, contribuir para o aprofundamento da democracia participativa e para construção do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos essenciais ao exercício da cidadania com qualidade, eficiência e democracia.

São estes os elementos nucleares da concepção desenvolvida, ao longo de décadas, pelo movimento sindical autêntico e pelas administrações públicas democráticas. Parece-nos, pois, mais que oportuno submeter esse assunto, de evidente e relevante interesse público, a tratamento legislativo específico, inclusive para que a implementação dos sistemas de negociação permanente não seja contestada pelo pensamento burocrático conservador e, bem ao contrário, possa ser recepcionada enquanto instrumento de boa gestão administrativa. É, na verdade, imprescindível e urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos, às entidades que representam interesses de classe de servidores públicos e à sociedade como um todo o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses por intermédio de metodologias legitimadas pela participação democrática.

Esses princípios e diretrizes são consoantes com a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que versa sobre a proteção do direito de sindicalização e procedimentos para definir as condições de emprego no serviço público e embasa as relações de trabalho, servindo de referência para o movimento sindical de Estados Democráticos.

A partir destes pressupostos, a Internacional de Serviços Públicos, entidade que representa organizações sindicais do setor público, realizou amplos debates com sindicatos do setor público e diversas organizações da sociedade civil e, analisando experiências positivas de negociação coletiva no setor público que já vêm ocorrendo no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios brasileiros, apresentou proposta que possibilitou a elaboração do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

CONVENÇÃO N.º 151
RELATIVA À PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO
E AOS PROCESSOS DE FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE
TRABALHO NA FUNÇÃO PÚBLICA.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.^a sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como as das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semi-autónomos, ou ainda no que respeita a natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada a Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978.

PARTE I : Esfera de aplicação e definições

ARTIGO 1.º

1 - A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas, de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

3 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1.º

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

Apresenta o Deputado Chico D'Angelo projeto de lei com o intuito de disciplinar a negociação coletiva de trabalho no âmbito do setor público. Conforme notícia o próprio autor, na justificação do projeto, trata-se de reapresentação de proposta de idêntico teor, arquivada ao final de legislatura anterior. O Projeto de Lei nº 229, de 2007, reproduz, assim, o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.126, de 2005, proposto pelos Deputados Roberto Gouveia e Dra. Clair.

Com o propósito de estabelecer as regras de interlocução entre as entidades sindicais do setor público e a Administração Pública, o projeto de lei sob parecer pretende instituir um Sistema de Negociação Permanente – SINP, em cujo âmbito seria levada a efeito a negociação coletiva de interesse das partes. De acordo com o art. 5º do projeto, as denominadas Mesas de Negociação Permanente seriam as instâncias deliberativas do SINP. Prevê ainda o art. 9º do projeto que as decisões emanadas do SINP sejam formalizadas mediante Protocolos da Mesa de Negociação Permanente. Nos termos do § 1º daquele artigo, tais protocolos constituiriam, para as partes envolvidas, *“reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e à efetividade das decisões”*.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 966, de 2007, do Deputado Maurício Rands, que *“regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público”*. Seu conteúdo é praticamente idêntico ao do Projeto de Lei nº 229, de 2007, a menos de pequenas distinções formais.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma resultou oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 229, de 2007, e do Projeto de Lei nº 966, de 2007, a ele apenso.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 229, 2007, e o Projeto de Lei nº 966, de 2007, a ele apenso, são benéficos para afastar qualquer interpretação desarrazoada de que a liberdade sindical e o direito de greve assegurados pelos incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição da República¹ não implicam na necessária negociação coletiva entre servidores e Administração Pública².

Em verdade, desde antes era possível visualizar a viabilidade constitucional da negociação coletiva para os servidores, tanto expressa ou implicitamente, pois além do direito à sindicalização e à greve, revelou-se a remissão ao inciso XIII do artigo 7º pelo § 3º do artigo 39 da Constituição, muito embora o Supremo Tribunal Federal³ não tenha admitido essa interpretação no contexto normativo anterior à adesão do Brasil à Convenção nº 151 e à Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, a negociação coletiva não é só um benefício exclusivo em prol da categoria dos servidores, mais que isso, é uma poderosa ferramenta de gestão administrativa, em face da instantaneidade da pacificação dos conflitos com os servidores de forma democrática e satisfatória, evitando-se quaisquer prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos e à eficiência.

Some-se a promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2010, p. 04, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à negociação coletiva⁴.

Todavia, nem a aprovação da Convenção 151 trouxe efeitos concretos aos servidores públicos, que permanecem com a sua autonomia coletiva sufocada pela unilateralidade do Estado, porque ainda não houve a efetiva regulamentação da matéria, passados mais de 2 (dois) anos da aprovação pelo Congresso Nacional.

Dada a relevância da matéria, o prazo razoável para que a convenção e a recomendação fossem reguladas e auferissem pleno vigor não deveria exceder 45 dias da sua promulgação, consoante a inteligência do *caput* do

¹Constituição da República: Art. 37 (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

²Sobre essa decorrência lógica, doutrina Luciana Stoll: "Destarte, ponto de suma importância em relação à possibilidade de negociação coletiva no setor público no Brasil é que **não se pode pensar em um sistema sindical e no direito de greve que não admita, antes, a negociação coletiva de trabalho, como decorrência lógica do direito à liberdade sindical**, que deve ser exercida amplamente." In STOLL, Luciana Bullamah. Negociação coletiva no serviço público. São Paulo: LTR, 2007. Pág. 148

³ O **Supremo Tribunal Federal** afastou a possibilidade de negociação coletiva antes da adesão da República Federativa Brasileira aos atos normativos da OIT, vide:

"Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/1990, art. 240, alíneas d e e." (ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-10-1992, Plenário, DJ de 12-3-1993.) Sumula 679: Servidor público. Convenção coletiva. Salário. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. (DJ, 24.09.03).

⁴ Vide o texto da Convenção 151 da OIT e os detalhes da adesão brasileira em: <http://www.oit.org.br/node/501>

artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.⁵

Além disso, por disposição expressa o prazo para a regulamentação não poderia exceder um ano da ratificação da Convenção nº 151, findo em abril de 2011, conforme se percebe da redação do seu artigo 11:

Art. 11 — 1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

Logo, a falta de regulamentação da Convenção 151 trouxe aos servidores a manutenção sem mediação do único remédio para a melhoria das suas condições de trabalho: o exercício do direito de greve.

Daí a pertinência do Projeto de Lei nº 229, de 2007, para regulamentar a necessária negociação coletiva no âmbito do serviço público, que trouxe os três elementos nucleares do diálogo coletivo, quais sejam: **(i)** a obrigatoriedade de negociar, **(ii)** atores da negociação com poderes equivalentes e **(iii)** vinculatividade dos pactos firmados.

Contudo, algumas disposições merecem retoques para reforçar o sistema de negociação coletiva em questão no contexto em que se insere, conforme se passa a demonstrar.

O primeiro aspecto a ser alterado se refere à principiologia de regência adotada pelo SINP, pois se olvidou de inserir no artigo 3º do Projeto de Lei nº 229, 2007⁶, os princípios **da norma mais favorável e da condição mais benéfica aos servidores públicos**.

A inserção se faz precisa porquanto, caso haja a necessidade da invocação dos princípios do SINP para interpretar alguma situação obscura, os servidores poderão ser prejudicados, por exemplo, com a imposição do *interesse público* sobre o seu patrimônio jurídico, gerando a possibilidade de redução dos seus direitos.

Em que pese a presença do princípio da liberdade sindical no artigo 3º do Projeto de Lei nº 229, de 2007, dada a sua **natureza instrumental**, ele não é suficiente para proteger os servidores contra eventuais prejuízos materiais como o da hipótese descrita.

É necessário, portanto, **constar os princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica aos servidores públicos** para evitar que brecha nos acordos venha a reduzir seus direitos ou ser objeto de interpretações restritivas, vez que se estará violando diretamente o artigo 7º da Constituição, donde

⁵ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

⁶ Projeto 229, de 2007: Artigo 3º - O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical e democracia participativa.

se extrai a regra de que as garantias sociais são o teto mínimo de proteção dos servidores, e por isso não podem ser reduzidos.

Outra questão diz com a sistematização do inciso II do § 4º do artigo 5º com o artigo 10 e inciso III do artigo 11, todos do Projeto de Lei nº 229, 2007⁷, para dar conformidade ao regime orçamentário constitucional, notadamente o inciso III do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁸.

Isso porque o Projeto de Lei nº 229, 2007, inclui no objeto da negociação entre servidores e Administração a revalorização remuneratória das carreiras e a revisão geral anual para fins do inciso X do artigo 37 da Constituição da República⁹. E por certo, os protocolos que versem sobre tais matérias acarretarão despesas de pessoal que deverão constar nas propostas orçamentárias dos respectivos órgãos.

Daí que o *estabelecimento prévio de prazos procedimentais* permitido pelo inciso II do § 4º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 229 deve observar a antecedência aos últimos quatro meses do término do exercício financeiro, quando a discussão se relacionar com as matérias do inciso X do artigo 37 da Constituição, para que o protocolo se encaixe na proposta orçamentária.

Para evitar o conflito entre determinações normativas, deve constar um limite no inciso II do § 4º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 229, de 2007, para que a Mesa de Negociação sobre as matérias do inciso X do artigo 37 da Constituição finalize com as assinaturas dos protocolos **até o dia 31 de agosto**, razão pela qual a regulamentação dos prazos procedimentais acerca da questão ocorra em função dessa data.

Também o § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 229, de 2007, merece um acréscimo, para orientar a regulamentação das Mesas de Negociação Permanente nos conformes do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁰,

⁷ Projeto 229, de 2007: **Artigo 5º (...)** § 4º - As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias: (...) **II** - Formalidade dos procedimentos com estabelecimento prévio de prazos procedimentais; (...) **Artigo 10** – Quando convocados, os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas do setor, não poderão se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP), **e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal**, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no Artigo 13 e seu parágrafo único da presente lei. (...) **Artigo 11 (...)** **III** - A recusa por parte do administrador público em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP, **e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal**, conforme disposto no Art. 10 desta lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa. (grifou-se)

⁸ ADCT: Art. 35 (...) § 2º (...): **III** - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

⁹ Constituição: Art. 37 (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

¹⁰ CLT: Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; II - Prazo de vigência; III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

no que for cabível, pois a normatização do direito coletivo dos trabalhadores celetistas é subsidiária dos servidores¹¹.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 229, de 2007, e do Projeto de Lei nº 966, de 2007, a ele apenso, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 966, de 2007)**

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes básicas que regularão as relações entre a Administração Pública e as entidades sindicais representativas dos servidores públicos, visando a celebração de convênios específicos que tratem das suas regras de interlocução.

§ 1º Os convênios de que trata esta lei serão denominados Sistema de Negociação Permanente (SINP) e instituirão metodologias participativas, de caráter permanente, com vistas a promover o aprimoramento e eficiência nos serviços públicos e a dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que venham a interferir na eficácia desses serviços, segundo finalidades, princípios e condições ora previstos.

§ 2º As diretrizes e normas ora estabelecidas abrangerão órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e entidades sindicais representativas de servidores públicos e de empregados contratados.

§ 3º Para as empresas públicas e sociedades de economia mista que já possuem sindicato representativo dos servidores, havendo solicitação ou concordância expressa do sindicato da categoria, poderá ser instituído o Sistema de Negociação Permanente de que trata a presente lei.

§ 4º As relações funcionais e de trabalho de que trata a presente lei referem-se aos vínculos estabelecidos entre os órgãos e as entidades da administração pública e a pessoa física individual, integrante do seu respectivo quadro de pessoal, independente do regime jurídico ao qual esteja submetida.

Art. 2º O SINP tem como objetivo:

¹¹ Tanto é assim que os critérios de organização sindical dos servidores (tais como unicidade, territorialidade etc.) são avaliados a lume do Título V da CLT, conforme dispõe a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 186, de 2008.

I - Contribuir para a consecução das finalidades administrativas promovendo o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais de trabalho;

II - Dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas referentes às relações funcionais e de trabalho;

III - Promover a dignificação e a valorização profissional dos quadros da Administração Pública, em qualquer das esferas de Governo;

IV - Estimular e firmar compromissos, gerando motivação para obter melhorias no âmbito da resolutividade, da produtividade e da eficiência profissional e do serviço público disponibilizado à sociedade;

V - Promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa, cujos reflexos incidam de qualquer forma na órbita dos vínculos funcionais e de trabalho;

VI - Renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes à área de recursos humanos;

VII - Regulamentar a participação organizada das entidades sindicais e de classe do setor público, fixando procedimentos para a explicitação de conflitos, apresentação de soluções e viabilização de projetos, programas e de políticas públicas para o setor;

VIII - Instituir mecanismos de acompanhamento por parte da sociedade, visando o aperfeiçoamento da qualidade e a efetividade na prestação do serviço público.

Art. 3º O SINP fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade sindical, norma mais favorável e condição mais benéfica ao servidor público, e democracia participativa

Parágrafo Único. As atividades a serem desenvolvidas e os procedimentos a serem praticados no âmbito do SINP observarão, entre outros, critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Consecução do interesse público, manifestado especialmente na prestação de serviços públicos qualificados;

III - Consecução da eficiência administrativa, por meio do profissionalismo e da adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público, garantindo, quando necessário, qualificação e especialização profissional;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Transparência, com acesso às informações não sigilosas referentes à Administração Pública a todos os participantes do SINP;

VI - Equilíbrio, bom senso e flexibilidade na atuação;

VII - Legitimidade dos interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho, manifestados por meio das entidades sindicais e de classe, e garantias quanto ao exercício do direito de greve;

VIII - Legitimidade dos interesses gerais da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, manifestados por meio de instituições da sociedade civil ou de entidades representativas de segmentos sociais cujos interesses estejam configurados no litígio a ser analisado.

Artigo 4º São requisitos indispensáveis para a instituição do SINP:

I - Participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, a critério dos servidores representados, representativas das pessoas físicas que mantêm vínculos funcionais e de trabalho com a Administração Pública;

II - Instituição de instâncias consultivas, indicadas pelas partes envolvidas, integradas por representação da sociedade e por conselhos de participação social, dentre outros;

III - Instituição de sistema de Mesa de Negociação Permanente;

IV - Funcionamento e atuação das referidas Mesas de Negociação Permanente nos termos e na forma previstos nesta lei.

V – Celebração de convênio com a finalidade expressa de instituição deste sistema;

Art. 5º As Mesas de Negociação Permanente constituem-se nas instâncias deliberativas do SINP:

§ 1º Entende-se por Mesa de Negociação Permanente o processo sistemático e regrado de reuniões, instalado e conduzido, em seu âmbito de competência, com a finalidade de analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais e de trabalho.

§ 2º As Mesas de Negociação Permanente são integradas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais e de classe da categoria envolvida, estas a critério dos servidores representados, podendo ter seus trabalhos acompanhados por instâncias consultivas do sistema.

§ 3º Cabe às partes quantificar e especificar a forma de atuação das Mesas de Negociação Permanente, tomando por parâmetro as disposições do artigo 613 e outros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que forem cabíveis.

§ 4º As Mesas de Negociação Permanente gozam das seguintes prerrogativas e garantias:

I - Liberdade de pauta aos partícipes, observadas as finalidades previstas neste artigo e nesta lei;

II - Formalidade dos procedimentos com estabelecimento prévio de prazos procedimentais, observando-se, em se tratando de negociação sobre as matérias do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, o dia 31 de agosto como o prazo fatal para a assinatura dos protocolos;

III - Acesso amplo a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, garantindo-se direito à apresentação formal de pleitos, a respostas escritas e arrazoadas, a réplicas e trélicas para as partes, bem como à apresentação de memoriais, pareceres, perícias, laudos e tudo mais que for considerado necessário ou conveniente pela parte;

IV - Acesso a dados, números e informações não confidenciais, pertinentes ao objeto do sistema;

V - Direito das partes de solicitar parecer ou submeter matérias à mediação das instâncias consultivas;

VI - Formalização dos seus resultados por intermédio da assinatura de protocolos.

Art. 6º As instâncias consultivas do SINP são constituídas por entidades representativas dos interesses gerais e específicos da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, e também por órgãos, entidades ou institutos de assessoramento das entidades sindicais e de por outros órgãos do Poder Público, indicados pelas partes.

§ 1º Podem representar interesses dos usuários dos serviços públicos na condição de instâncias consultivas, dentre outros, órgãos colegiados de participação social, tais como os conselhos de saúde, educação e assistência social, comissões de usuários e contribuintes, entidades da sociedade civil, ouvidorias, órgãos do Poder Público e entes que atuem na defesa de interesses dos consumidores, bem como aqueles indicados pelas entidades sindicais de classe.

§ 2º É da competência das instâncias consultivas:

I - Participar e acompanhar os trabalhos das Mesas de Negociação Permanente, com direito a voz, sempre que solicitado ou quando entenderem necessário, visando ao encaminhamento de demanda ou à solução eficaz de litígio apresentado;

II - Apresentar requerimento de pauta fundamentada e/ou justificada sobre assuntos relacionados à qualidade dos serviços e aos interesses dos usuários, apresentando, na oportunidade, preferencialmente a possibilidade de solução do problema constatado;

III - Emitir pareceres e opiniões sempre que entenderem necessário;

IV - Proceder a mediações e emitir pareceres quando solicitado por qualquer das partes;

Art. 7º Os representantes da Administração Pública e entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente, poderão, a qualquer tempo, juntos ou separadamente, solicitar consultas e pareceres às instâncias consultivas do SINP.

§ 1º As partes, de comum acordo, poderão submeter qualquer assunto à mediação das instâncias consultivas do SINP.

§ 2º No próprio instrumento de instituição do SINP, as partes regulamentarão a atuação, a esfera e o caráter da mediação, observadas as limitações legais e as regras especiais do Direito Administrativo.

§ 3º O processo de negociação deverá contar com a figura de um mediador-facilitador, a ser escolhido de comum acordo ou nos termos estabelecidos pelas partes. Em caso de reconhecida complexidade, seja técnica, política ou legal do tema envolvido, o mediador-facilitador atuará com a assistência de um representante de cada uma das partes envolvidas.

Art. 8º O critério de votação em qualquer Mesa de Negociação Permanente será o do voto por bancada, cabendo sempre um voto para a bancada da Administração Pública e um voto para a bancada sindical.

Parágrafo Único. Os critérios internos de decisão do voto de cada uma das bancadas serão por elas estabelecidos, separadamente, segundo mandamentos próprios.

Art. 9º As decisões emanadas do SINP serão registradas em Protocolos da Mesa de Negociação Permanente devidamente publicação no Diário Oficial correspondente;

§ 1º Os Protocolos da Mesa de Negociação Permanente constituem, para as partes envolvidas, reconhecimento de direitos e obrigações, suscetível de competente ação judicial em caso de descumprimento, visando à eficácia jurídica e a efetividade das decisões.

§ 2º Uma vez celebrado o protocolo formalizador das decisões emanadas da Mesa de Negociação, cumprirá ao gestor público adotar as providências administrativas cabíveis para sua efetivação, ratificando seus conteúdos por meio dos veículos próprios da Administração Públicas, tais como a edição de ofícios, ordens de serviço, portarias, decretos, encaminhamento de Ante-Projetos de Leis ao Poder Legislativo, etc, conforme for o caso, nos estritos termos das regras estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo.

§ 3º A não providência ou o não encaminhamento das decisões formalizadas por intermédio de Protocolos, em desobediência ao preceito estabelecido no parágrafo anterior, caracteriza ato de omissão do administrador público, atentatório aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo passíveis das sanções específicas previstas para ocorrência dessas hipóteses.

Art. 10. Quando convocados, os órgãos da Administração Pública e as entidades sindicais representativas do setor, não poderão se negar a entabular tratativas visando à celebração de convênio para instituição do Sistema de Negociação Permanente (SINP), e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de responderem por seus atos nos termos previstos no Artigo 13 e seu parágrafo único da presente lei.

Parágrafo único. Ocorrendo impasse quanto aos termos de convênio para instalação do SINP, poderão as partes recorrer à mediação de instituição ou órgão técnico legalmente reconhecido que detenha atribuições necessárias para dirimir o

conflito, escolhidas de comum acordo, ou ainda recorrer ao Poder Judiciário com essa finalidade.

Art. 11. Considerando que o tratamento sistemático e regado dos conflitos do trabalho na Administração Pública contribui para consecução da finalidade e a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, a adoção do Sistema de Negociação Permanente deve constituir prioridade entre as iniciativas modernizadoras do serviço público e sua aplicação será considerada de relevante interesse público, razão pela qual fica estabelecido o seguinte:

I - As entidades sindicais participantes do SINP poderão eleger representantes em unidades administrativas prestadoras de serviço ao público para integrarem mesas locais de negociação permanente, na forma e em número acordados em instrumento próprio, observados o princípio da razoabilidade e critérios para se evitar a ocorrência de prejuízos ao serviço e sobrecarga ao próprio processo de negociação.

II - Será considerado de efetivo exercício ou trabalho para todos os efeitos legais, o tempo dedicado à participação no âmbito do SINP de representantes de classe eleitos pela categoria interessada, conforme termos previstos neste Artigo, e de dirigentes sindicais.

III - A recusa por parte do administrador público em entabular negociações visando à celebração de convênio para instituição do SINP, e para os fins previstos no Art. 37, X, da Constituição Federal, conforme disposto no Art. 10 desta lei, caracterizará ato atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da finalidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa.

Art. 12. A negativa por parte das entidades sindicais em negociar a celebração de convênio para instituição do SINP, conforme disposto no Art. 10 desta lei, autoriza o Administrador Público, após regular notificação à Direção da(s) Entidade(s) a entabular outras formas de tratamento dos conflitos do trabalho, segundo as conveniências e os interesses maiores da Administração Pública.

Art.13. Os representantes das entidades sindicais que integrem as Mesas de Negociação Permanente gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical com referência a seu trabalho.

Parágrafo Único. Essa proteção aplica-se-á com relação a atos destinados a:

I - Sujeitar a atividade de servidores públicos à condição de que não se filiem a organização de servidores públicos ou, se filiados, renunciem à sua condição de membro;

II - Causar a demissão de um servidor público ou prejudicá-lo de qualquer outro modo, por sua participação nas Mesas de Negociação Permanente.

Art. 14. As organizações de servidores públicos gozarão de adequada proteção contra quaisquer atos de ingerência de autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

Parágrafo Único. Serão especialmente considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, ações que visem promover a constituição de organizações de servidores públicos sob o controle de uma autoridade pública, ou apoiar organizações de servidores públicos com meios financeiros ou outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao domínio de uma autoridade pública.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 30 dias após à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 229/2007 e o Projeto de Lei nº 966/07, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
